



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000015
PROCESSO N° 573/2022
16/03/22 - 15:36:00
CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº 10, de 2022

Autoria: Vereador Valdomiro Bozó

Ementa: Institui o sistema de registro biométrico nos Centros da Juventude do Município de Toledo.

Relatoria: Vereador Marcelo Marques

Conclusão: Favorável.

1. RELATÓRIO

Por meio da Justificativa, de 17 de janeiro de 2022, o vereador Valdomiro Bozó, encaminhou o Projeto de Lei nº 10, de 2022, que institui o sistema de registro biométrico nos Centros da Juventude do Município de Toledo.

A matéria foi recebida pelo presidente da Câmara e apresentada na 1ª Sessão Ordinária do dia 7 de fevereiro de 2022, recebeu então o despacho e foi encaminhada à apreciação das comissões pertinentes.

Inicialmente, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Legislação e Redação (CLR), e, durante a 1ª Reunião Ordinária, realizada no dia 8 de fevereiro de 2022, o presidente, vereador Marcelo Marques, se autodenominou como relator.

Na condição de relator, diante da possibilidade de manifestação de órgão de apoio técnico da Câmara, disposto no inciso II do § 3º do artigo 160 do Regimento Interno (RI), foi solicitado à Assessoria Jurídica manifestação sobre a matéria, conforme disposto no Ofício nº 12/2022/GVMM, de 8 de fevereiro de 2022, que retornou na forma do Parecer Jurídico nº 29.2022, de 9 de fevereiro de 2022, apontando por sua ilegalidade, alegando possível vício de competência para sua propositura, caso seja necessária a aquisição de sistemas de controle por biometria.

Em conformidade com o disposto no inciso II do artigo 66 do Regimento Interno, compete à CLR examinar e emitir parecer sobre a matéria, sendo este, na forma do disposto na alínea “a” do inciso I do artigo 161 do RI, manifestação técnica especializada.

2. VOTO DO RELATOR

Considerando o disposto no § 1º do artigo 162 do RI e no Parecer Jurídico nº 29.2022, tem-se que a validade da matéria está fundada na forma do artigo 30 da Lei Orgânica do Município de Toledo, portanto não há aparente vício de iniciativa, haja vista não se estar criando novas atribuições às secretarias e seus servidores, tampouco a criação de novas despesas, uma vez que já existem os equipamentos de



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

030316

cadastro de registro biométrico nos Centros da Juventude do Município e os servidores já cadastraram os usuários para terem controles das turmas e cada atividade.

A principal consequência jurídica da matéria apresentada é o registro oficial de acesso e de frequência dos usuários desses equipamentos públicos.

A principal controvérsia jurídica envolvida é o possível vício de competência para propositura do referido Projeto de Lei, caso fosse necessária a aquisição de sistemas de controle por biometria, o que refuto na posição de parlamentar e antigo usuário de sistema de controle de jornada, onde sabe-se que é possível o cadastro de aproximadamente 5000 usuários, podendo ser divididos por categorias de servidores e usuários.

Observa-se que a técnica legislativa da matéria está em acordo com o disposto na Lei Complementar nº 25, de 28 de setembro de 2021, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação dos atos normativos.

Assim, conclui-se pela constitucionalidade e legalidade da matéria analisada.

Em face do exposto, analisado o Projeto de Lei nº 10, de 2022, e considerados os objetivos que orientam sua propositura, o relatório é com parecer favorável.

Câmara Municipal de Toledo, 16 de março de 2022.


MARCELO MARQUES
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000317

3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão de Legislação e Redação, na apreciação do voto do relator apresentado ao Projeto de Lei nº 10, de 2022, votam:

Parlamentares	Data	Favorável ao voto do relator	Contrário ao voto do relator
PROFESSOR OSEIAS	<u>22/03/22</u>		
GABRIEL BAIERLE	<u>/ /</u>		
JOZIMAR POLASSO	<u>22/03/22</u>		
CABO DIAS	<u>22/03/2022</u>		